

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 90 / 2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO NO PROCON DE CAMPO LARGO E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, de autoria do ilustre vereador Márcio Ângelo Beraldo, e eu, prefeito do município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O PROCON de Campo Largo fica obrigado a colocar à disposição dos consumidores, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável:

§1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento em dias normais, no máximo, até 30 (trinta) minutos.

§2º - Nos 10 (dez) primeiros dias e no último dia de cada mês, o tempo para atendimento será de, no máximo, 40 (quarenta) minutos.

§3º - Nas segundas-feiras e no dia seguinte aos feriados prolongados, o tempo para atendimento será de, no máximo, 40 (quarenta) minutos.

§4º - No primeiro dia útil após o dia 10 (dez) de cada mês, quando este não for dia útil, o tempo de atendimento será de, no máximo, 40 (quarenta) minutos.

§5º - Em caso de atendimento previamente agendado, estando o consumidor na sede do órgão consumerista ou no PROCON móvel, o atendimento deve ser efetivado dentro do tempo previsto neste artigo.

Art. 2º - Os consumidores que se sentirem prejudicados no atendimento devido à demora igual ou superior ao tempo fixado nesta Lei poderão efetuar reclamações junto ao próprio PROCON, que deverá registrar e fornecer ao reclamante cópia com número de processo.

Handwritten:
2366/19
11/07/19
[Signature]

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

§1º - As reclamações efetuadas no mesmo dia caracterizam um único procedimento administrativo junto ao PROCON Municipal, que deverá registrar a reclamação e encaminhar cópia do procedimento à Procuradoria Geral do Município para conhecimento e providências que entenderem necessárias.

§2º - As reclamações enquadradas nesta Lei deverão ser mantidas em cadastro atualizado, devendo o PROCON divulgá-lo, pública e anualmente, no mínimo com a fixação em local visível na sede do órgão, com a indicação das providências tomadas.

§3º - É facultado o acesso às informações constantes no cadastro de que trata o §2º artigo, para orientação e consulta por qualquer interessado.

Art. 3º - O PROCON deverá afixar, em local visível e com letras legíveis, os tópicos principais desta Lei, tais como número da Lei, tempo de permanência na fila e órgão fiscalizador.

§1º - O PROCON fica obrigado a fornecer, periodicamente, informações sobre o tempo médio de atendimento de consumidores no órgão consumerista.

§2º - O PROCON deve publicar, anualmente, na primeira quinzena de dezembro, o tempo médio de espera para atendimento, no mínimo com a afixação de cartaz em local visível na sede do órgão.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei compete à Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Termos em que, pede deferimento,

Campo Largo, 03 de Julho de 2019

Márcio Ângelo Beraldo

Vereador

